

Proposta de diploma

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime especial de reposicionamento remuneratório aplicável aos oficiais de justiça da carreira judicial e dos serviços do Ministério Público que, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2019, foram promovidos para a categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- O regime especial regulado no presente diploma não se aplica aos oficiais de justiça que, embora preencham os pressupostos previstos no número anterior, tenham recuperado todo o tempo previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.
- 2- Aos oficiais de justiça que, entre 2011 e 2017, tenham sido promovidos para a categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto aplica-se o regime especial de reposicionamento remuneratório regulado no presente diploma, sem prejuízo da contabilização, na categoria de promoção, do período de tempo previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.
- 3- Aos oficiais de justiça que tenham sido promovidos a partir da data prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, aplica-se o regime especial de reposicionamento remuneratório regulado no presente diploma, sem prejuízo de serem contabilizadas, na categoria de escrivão-auxiliar ou técnico de justiça-auxiliar, as frações de tempo que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio prevê que se repercutam em datas anteriores à da promoção.
- 4- Aos oficiais de justiça que tenham sido promovidos após o dia 1 de janeiro de 2018 e antes da data prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, aplica-se o regime especial de reposicionamento remuneratório regulado no presente diploma, ainda que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo

3.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, não lhes tenha sido contabilizado nenhum período de tempo de serviço.

Artigo 3.º

Regime especial de reposicionamento remuneratório

- 1- O regime especial regulado no presente diploma consiste no mesmo modelo de recuperação do tempo de serviço previsto no Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, sendo contabilizado o período de tempo previsto no n.º 1 do seu artigo 2.º, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2- Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, o reposicionamento previsto nos números seguintes é efetuado considerando apenas o período de tempo não contabilizado por aplicação do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.
- 3- O reposicionamento é efetuado contabilizando o tempo a recuperar, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, na categoria de escrivão-auxiliar e de técnico de justiça-auxiliar e no escalão em que o oficial de justiça se encontrava à data da promoção, obedecendo ao faseamento temporal estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio:
 - a) 1/3 do tempo a 1 de junho de 2019;
 - b) 1/3 do tempo a 1 de junho de 2020;
 - c) 1/3 do tempo a 1 de junho de 2021.
- 4- Sempre que a contabilização efetuada nos termos do número anterior seja suficiente para efetuar uma progressão de escalão na categoria de escrivão-auxiliar ou técnico de justiça-auxiliar, alterando o escalão em que o oficial de justiça se encontrava à data da promoção, este é reposicionado, na tabela remuneratória de escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto, no escalão que corresponda à aplicação das regras previstas no artigo 82.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 5- O reposicionamento na tabela remuneratória de escrivão-adjunto ou técnico de justiça adjunto operado nos termos do número anterior produz efeitos à data, de entre as referidas nas alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do n.º 3, em que se preencheram os pressupostos para efetuar a progressão de escalão.
- 6- Nos casos em que o oficial de justiça, à data prevista no número anterior, já se encontrava posicionado, na tabela remuneratória de escrivão-adjunto ou técnico de

justiça-adjunto, no mesmo escalão que resulta da aplicação do n.º 4, ou em escalão superior, este é reposicionado, com efeitos à mesma data:

- a) Um escalão acima daquele que resulta da aplicação do n.º 3; ou
- b) Dois escalões acima daquele que resulta do n.º 3, caso a diferença entre o escalão que resulta da aplicação do n.º 3 e o escalão em que o trabalhador foi efetivamente colocado aquando da sua promoção seja superior a um.

Artigo 4.º

Salvaguarda do direito à remuneração

Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar, para qualquer trabalhador abrangido pelas suas disposições, a redução da posição remuneratória em que se encontra posicionado ou a diminuição da remuneração base que se encontre a auferir na data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Execução

- 1- As alterações de posição remuneratória na categoria de escrivão-adjunto ou técnico de justiça adjunto que resultem da aplicação do artigo 3.º, operada com efeitos às datas referidas nos seus n.ºs 5 e 6, conferem ao oficial de justiça o direito ao pagamento de retroativos, que será assegurado pela entidade responsável pelo processamento dos seus vencimentos nos respetivos períodos, no prazo de 180 dias desde a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2- No caso dos oficiais de justiça que transitaram para a nova carreira revista de oficial de justiça criada pelo Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de março, o reposicionamento nas respetivas tabelas remuneratórias, faz-se por lista nominativa, notificada e tornada pública no prazo de 90 dias desde a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.